



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 27/12/2002

LEI Nº 635/96, DE 14/06/96 - EXECUTIVO

(Vide Lei nº 1216/2002)

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar Zona Especial Aeroportuária (ZEA).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins de que trata a Lei Federal nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 que dispõe sobre o Código Brasileiro e Aeronáutica, disciplinado pela Portaria nº 1141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, cuja competência é atribuída pelo Decreto nº 95218 de 13 de novembro de 1987, fica criada a Zona Especial Aeroportuária (ZEA).

Parágrafo único. A Zona Especial Aeroportuária será delimitada pelas linhas limites do plano de Zona de Proteção de Aeródromo e do Plano de Zoneamento de Ruído de que trata a Portaria nº 1141/GM5, de 08 de dezembro de 1987, do Ministério da Aeronáutica, que estabelece restrições de uso do solo devido ao ruído aeronáutico e define o gabarito de altura das edificações de modo a não comprometer a segurança das aeronaves, como segue:

Curva de Nível - Delimita-se a Sudeste a uma distância de 1.500 m da cobertura de pista nº 31; a Sudoeste a 240 m, em seu ponto extremo, do eixo da pista; a Noroeste a uma distância de 500 m da cabeceira da pista nº 13; e a Nordeste a 240 m, em seu ponto extremo, do eixo da pista.

Curva de Nível - Delimita-se a Sudeste a uma distância de 2.500 m de cabeceira da pista nº 31; a Sudeste a 600 m, em seu ponto extremo, do eixo da pista; a Noroeste a uma distância de 740 m da cabeceira da pista nº 13; e a Nordeste a 600 m, em seu ponto extremo, no eixo da pista.

Art. 2º A Zona Especial Aeroportuária atenderá a todas as recomendações e normas constantes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de aeronáutica, bem como à legislação específica que regulamenta o Plano de Zona de Proteção de aeródromo e o de Zoneamento de Ruído.

Art. 3º O Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto de Petrolina consta de 03 (três) áreas que se prolongam além dos limites do Aeroporto, denominadas de Área I, Área II e Área III delimitadas pelas curvas de nível 1 e 2, onde são estabelecidas as normas de aproveitamento do solo.

§ 1º Na Área do Plano de Zoneamento de Ruído, interior a curva de nível 1, o uso permitido do solo é o constante no Art. 4º, sendo que os não relacionados, já existentes, não poderão ser ampliados.

§ 2º Na Área II, área do Plano de Zoneamento de Ruído, compreendida entre as curvas de nível 1 e 2, o uso definido é o constante do Art. 5º, sendo que os não relacionadas, já existentes, não poderão ser ampliados.

Art. 4º Na Área I são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento das seguintes atividades:

I - Produção e extração de recursos naturais:

- 1 - agricultura;
- 2 - piscicultura;
- 3 - silvicultura;
- 4 - mineração e
- 5 - atividade equivalente.

II - Serviços Públicos ou de Utilidade Pública:

- 1 - estação de tratamento de água e esgoto;
- 2 - reservatório de água;
- 3 - cemitério e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

III - Comercial:

- 1 - depósito e armazenagem;
- 2 - estacionamento e garagem para veículos;
- 3 - feiras livres e
- 4 - equipamentos urbanos e equivalentes.

IV - Recreação e Lazer ao ar livre:

- 1 - praças, parques, áreas verdes;
- 2 - campos de esporte e
- 3 - equipamento urbanos equivalentes.

V - Transporte:

- 1 - rodovias;
- 2 - ferrovias;
- 3 - terminais de carga e passageiros;
- 4 - auxílios às navegações aérea e
- 5 - equipamentos urbanos equivalentes.

VI - Industrial.

§ 1º A implantação, o uso e o desenvolvimento das atividades tratadas no item I - número 1, 2 e 3 são proibidos quando propiciarem a atração de pássaros.

§ 2º O uso da atividade tratada no item III - número 1 é proibido para material inflamável ou explosivo.

§ 3º A implantação, o uso e o desenvolvimento das atividades tratadas nos itens II - números 1 e 3,

III - número 1 e 2 e V - número 3 só poderão ser permitidos quando atendidas as normas legais vigentes para tratamento acústico nos locais de permanência de público e funcionários, mediante aprovação prévia da autoridade aeronáutica competente.

Art. 5º Não são permitidos a implantação, o uso e o desenvolvimento na Área II das seguintes atividades:

I - Residência.

II - Saúde:

- 1 - hospital e ambulatório;
- 2 - consultório médico;
- 3 - asilo;
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

III - Educacional:

- 1 - escola;
- 2 - creche; e
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

IV - Serviços Públicos ou de Utilização Pública:

- 1 - hotel e motel;
- 2 - edificações para atividades religiosas;
- 3 - centros comunitários e profissionalizantes e
- 4 - equipamentos urbanos equivalentes.

V - Cultura:

- 1 - biblioteca;
- 2 - auditório, cinema, teatro e
- 3 - equipamentos urbanos equivalentes.

Parágrafo único. As atividades acima referidas poderão ser, eventualmente, autorizadas pelo órgão municipal, mediante consulta e aprovação da autoridade aeronáutica competente.

Art. 6º Na Área III, área exterior a curva de nível 2, não haverá restrições decorrentes dos níveis de incômodo sonoro.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de junho de 1996.

FERNANDO BEZERRA COELHO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/10/2025